

O extinto aldeamento de Água Azeda e suas relações de conflitos com a Fazenda Escurial – SE (1933-1934)

The extinct village of Sour Water and its conflict relations with Escurial farm - SE
(1933-1934)

Carine Santos Pinto*

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar as relações de conflitos entre os proprietários da Fazenda Escurial e os moradores do povoado Aldeia, São Cristóvão - SE levando em consideração os fatos ocorridos durante os anos de 1933 e 1934. O povoado Aldeia, enquanto morada de indígenas foi intitulada no espaço cronológico do século XIX como Aldeia de Nossa Senhora da Fé e Aldeia de Água Azeda, sendo considerada extinta no ano de 1853, com a instituição do Decreto nº 1.139, de 06 de abril, que extinguiu de forma oficial a existência das aldeias findando a Diretoria de Índios e as obrigações de assistência às populações indígenas em Sergipe. A partir de então, um silenciamento documental foi presenciado, ressurgindo no ano de 1933 quando Anacleto José de Santana e seus companheiros buscaram a legitimação e exploração das terras do extinto aldeamento, culminando no estabelecimento da Aldeia como um terreno devoluto, ou seja, do domínio do estado de Sergipe.

Palavras-chave: Relações de conflito; História indígena; Sergipe.

Abstract: This Article aims to analyze the relationship of conflict between the owners of the farm Escurial and the villagers Aldeia, São Cristóvão-SE taking into account the events of village during years 1933- 1934. The Aldeia town, while dwelling Indians was entitled in chronological space of the nineteenth century as Aldeia de Nossa Senhora da Fé e Aldeia de Água Azeda, being considered extinct in 1853 with the introduction of Decree No. 1139, April 06, extinguished in an official manner the existence of villages ending the

* Mestre em História Cultura, Representações e Historiografia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) com Especialização em História do Brasil, pela Faculdade Pio Décimo (SE) e graduada em História pela Universidade Tiradentes (SE).

Department of Indian and assistance obligations to indigenous populations in Sergipe. Since then, a documentary silencing was seen, reappearing in 1933 when Anacleto José Santana and his companions seeking legitimacy and exploitation of the lands of the extinct village, culminating in the establishment of village land as a vacant, or the Sergipe State domain.

Keywords: Relations conflict; Indian history; Sergipe.

Os aldeamentos indígenas em Sergipe

Em Sergipe, existiam cinco aldeamentos indígenas reconhecidos oficialmente: São Félix de Pacatuba, São Pedro de Porto da Folha, Geru, Japaratuba e Água Azeda. Dentre os territórios indígenas citados, Água Azeda era o que mais próximo da capital de Sergipe, como demonstrado no mapa a seguir:

Figura 1: Aldeias indígenas em Sergipe no século XIX



Fonte: DANTAS (1976). Adaptado pela autora.

Sabe-se que essas missões foram formadas por ordens religiosas que tinham o dever de converter e catequizar os indígenas. Esses agrupamentos ou comunidades, denominadas aldeias, sedentarizavam os grupos, que outrora viviam sem uma administração centralizada e colocavam-nas sob uma supervisão religiosa. Para Cunha (1987, p. III), tais comunidades podem ser conceituadas como aquelas que “se consideram

distintas da sociedade nacional. E índio é quem pertence a uma dessas comunidades indígenas e é por ela reconhecido”

O fato de pertencer a uma comunidade deve vir atrelado à questão da autoidentificação e não apenas aliada ao reconhecimento social. Quando os aldeamentos indígenas passaram a ser considerados como um ambiente “misturado”, a ausência do reconhecimento externo foi fortalecida, fazendo com que essas populações passassem pelo processo de “desaparecimento”, culminando no aniquilamento dos aldeamentos, assim como no caso de Sergipe, quando em 1853 foi declarada a extinção da Diretoria Geral de Índios, consequência da suposta inexistência desses grupos em solo sergipano.

Almeida (2010, p. 16) ressaltou que o discurso de desaparecimento indígena deve ser pensado apenas com relação às fontes escritas e não com sua presença na sociedade. Pesquisas recentes demonstram que o indígena se inseriu nos sertões, vilas e comunidades, e por muitas vezes afirmando a identidade étnica. O que aconteceu é que a perspectiva da chamada “sociedade civilizada” considerava a cultura aborígine como pura e imutável e quando esses grupos passaram a frequentar os lugares considerados como dos não índios, houve uma assimilação dos valores culturais, fazendo com que deixassem de considerá-los como tal.

O sociólogo sergipano Ariosvaldo Figueiredo (1981, p. 64) também conceituou os agrupamentos indígenas e considera-os como “aglomerações de nativos sob a direção e autoridade dos jesuítas. Verdadeiras ‘organizações autárquicas’ e autônomas, com meios e fins específicos”. Tais “meios e fins” justificam-se pelo objetivo explícito da presença desses religiosos junto aos indígenas do Brasil, que estão relacionados com a cristianização desse povo, ou seja, com a conversão e catequização, pois através dessa prática chegava-se ao objetivo principal, que estava ligado à colonização portuguesa e à conquista de novos territórios para exploração.

Quadro: Administração Religiosa nas Aldeias Sergipanas

Aldeamento	Fundação	Grupo Indígena	Adm. Religiosa
Geru	Em 1666	Kiriri	Jesuítas
São Pedro de Porto da Folha	Meados do séc. XVII	Aramuru e posteriormente outras etnias como Uruma, Carapotós, Romaris e Xocó	Capuchinhos vindos de Pernambuco

São Félix de Pacatuba	Fim do séc. XVII	Carapotós, Caxagó e Natu	Fundada por Capuchinhos franceses
Japarutuba	Meados do séc. XVII	Boimé, Tupinambás Caacicas	Constituída pelos Capuchinhos franceses e administrada conjuntamente por Capuchinhos e Carmelitas
Água Azeda	Meados do séc. XVII	Boimé, Tupinambá	Não foram aldeados por nenhuma ordem religiosa

Fonte: DANTAS (2013, p.49); ABELARDO (2011, p.3). Adaptado pela autora.

Ao observar o quadro sobre a Administração Religiosa nas Aldeias Sergipanas, nota-se a presença de grupos indígenas diferenciados em uma mesma região, podendo isto ser justificado com base na política portuguesa do período que visava a expansão da colônia e buscava por meio dos aldeamentos indígenas, deixá-los distantes, para que não oferecessem perigo aos colonos e nem aos investimentos agrícolas. A partir daí, iniciou aquilo que João Pacheco de Oliveira (1998) denominou como “primeira mistura” por se tratar da sedentarização desses grupos em aldeamentos sem a preocupação com as diferenças dos padrões culturais de cada um, tendo consequência o surgimento de “índios mansos”, ou seja, aqueles que haviam sido aldeados e estavam aptos ao trabalho nas lavouras (OLIVEIRA, 1998, p. 57).

Os aldeamentos sergipanos enfrentaram turbações dos grandes proprietários de terras que se localizavam nas regiões próximas. Além disto, os invasores contribuíram para o fortalecimento de estereótipos, difundindo a ideia de que estes grupos indígenas eram compostos por preguiçosos, indolentes e selvagens, além de disseminar a ideia de que a população indígena sergipana havia assimilado valores culturais opostos aos seus, não podendo mais serem considerados como “índios puros” e sim confundidos com sertanejos.

O extinto aldeamento de Água Azeda

Localizada nos tabuleiros costeiros do litoral Centro Sul de Sergipe, o extinto Aldeamento de Água Azeda possuiu denominações diferenciadas ao longo da sua

existência. Formou-se durante o período colonial, em meados do século XVII e, em seguida, passou a receber possessões de terra através de doações por Carta Régia de sesmaria em momentos distintos.

A primeira concessão à Aldeia, que naquele momento denominava-se Aldeia de Nossa Senhora da Fé, foi feita pelo Conde de Sabugosa no ano de 1718 e localizava-se entre os rios Vaza Barris e Poxim, um terreno que correspondia à meia légua em quadra “tanto em fundura quanto em largura”. A denominação ao aldeamento se justifica pelo fato de abrigar em sua capela, uma imagem de Nossa Senhora da Boa Fé que foi encontrada pelos moradores nos terrenos do extinto aldeamento e que atualmente ainda presente no povoado.

A segunda concessão ocorreu no ano de 1737 por meio de requerimento do Sargento-Mór Antonio Dias de Água Azeda, quando o Dom Sancho de Faro, Conde de Vernizosa, cedeu meia légua de terra encruzada à primeira doação. Sobre esta denominação, compreende-se que veio após a solicitação de terras feita pelo Sargento Mór, Antonio Dias de Água Azeda, para os índios e seus descendentes. Naquele momento, a carta de sesmaria demonstrava que o aldeamento ainda se intitulava como Aldeia de Nossa Senhora da Fé, levando a crer que a denominação seguinte foi uma homenagem àquele Sargento que conseguiu, por duas vezes, o recebimento da carta de sesmaria de terra.

As solicitações de sesmarias de terras assinalam a “apropriação” da cultura dos não índios por parte dos índios de Água Azeda, mas que nesse momento a ação não os descaracterizou como um povo indígena. Pelo contrário, a concessão de meia légua de terra durante o período colonial contribuiu para o fortalecimento do grupo e formação do aldeamento em questão, conforme lê-se no trecho abaixo:

Hei por bem de conceder e dar de Sismaria em nome de Sua Majestade aos Índios de Aldeia de Água Azeda para elles e seus descendentes a meia légua de terra que pedem e se commeçarão a demarcar do que já possuem, não prejudicando a terceiros e com todas as clausulas do estylo e as mais contidas na Ordenação do reino, titulo das Sismarias, com declaração de que não excederá em légua, digo em largura nem em comprimento da dita meia légua, as quaes terras terão e possuirão com todas as suas águas, campos, matas, testadas, logradouros e mais utilidades que nellas se achão tudo foro, livre e izempto de fôro, tributo ou pensão alguma, salvo, o Dizimo a Ordem de Christo, que pagarão das fructas que nellas houverem, ainda que em algum tempo, passe o domínio e posse das ditas terras a alguma Religião do qual não será izempto, antes pagará, como se fossem

possuidor dos leigos, e as aproveitarem dentro do termo da lei, e antes delle as não poderão passar a outro algum domínio sem as ter aproveitado, nem a poderão fazer sem expressa ordem de Sua Majestade, pena de se darem nesse caso, a outra pessoa, e por elles serão obrigados a dar caminhar publicar e particulares.¹

Por meio desse documento, os indígenas de Água Azeda tiveram seus direitos de posse garantidos, “sem limite de geração”. Entretanto, no século XIX e antes mesmo da instituição do Regulamento das Missões e posteriormente da Lei de Terras em 1850, ocorreram novos conflitos pela posse das terras, aumentando a preocupação dos indígenas voltados para a legitimação das terras do aldeamento.

O conflito entre Escurial e Aldeia (1933 -1934)

Ainda carregando estereótipos traçados durante o século anterior, a população da Aldeia vivia relações de conflitos com seus confinantes, sempre sendo acusados de extrapolar os limites dos terrenos ao realizar a extração de madeira. Com o intuito de aviventar os marcos demarcatórios, o Coronel Gonçalo de Faro Rollemberg solicitou ajuda da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional e assim iniciou mais uma querela desses moradores com seus vizinhos.

A documentação remete ao dia 28 de setembro de 1933, com a publicação de um edital que intimou o conteúdo da Portaria 1.219, expedida no dia anterior, para “os moradores da antiga ‘Sismaria’ Água Azeda apresentarem, dentro do prazo de vinte (20) dias, o título de domínio do referido aldeamento”. Foi solicitado também que o corte da madeira fosse suspenso até a resolução do caso. Esse documento oficial corresponde a uma página do processo do Agravo Cível² desenvolvido no ano de 1933, sendo o primeiro que tratou claramente do conflito. Em seguida, Anacleto José de Santana nomeou o advogado Alceu Dantas Maciel como seu procurador, tendo plenos poderes para representá-lo, que por esse motivo foi quem elaborou toda a documentação processual, colocando a frente Anacleto José de Santana para representar os moradores da Aldeia³.

O fato de Anacleto ter nomeado o advogado Alceu Dantas Maciel como procurador do caso, justifica-se tanto pela documentação escrita, como também por meio das

¹Cópia da Carta de Sesmaria de terras doadas aos índios de Água Azeda. Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ªESC. Agravo Cível. 1933. Cx.02/2651

² Este termo “Agravo” corresponde a um recurso judicial contra uma presumida injustiça.

³Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ªESC. Agravo Cível.1933.Cx. 02/2651.

memórias orais, que tratou Anacleto José de Santana como o possuidor da documentação legitimando as terras na posse dos seus antepassados, assim como expresso por João Rosa de Jesus, quando afirmou: “O velho Anacleto... meu pai falava que era ele quem tomava conta de tudo. Ele era o dono da escritura daqui da Aldeia”⁴. Essa afirmação dá indícios de uma certa autoridade para essa nomeação perante ao grupo em que convivia. Quanto à documentação judicial, a justificativa foi em razão do advogado ser casado com uma descendente dos índios de Água Azeda, como indicava o instrumento datado de 09 de outubro de 1933:

[...] Alceu Dantas Maciel, brasileiro, advogado, residente nesta capital, a quem concede, na qualidade de genro de Manuel Victorio dos Santos, por ser casado com sua Ignez Victoria dos Santos, descendentes dos índios da Aldeia de Água Azeda, senhores e possuidores das ditas terras [...]⁵.

Evidenciando uma proximidade do bacharel com o caso e o interesse na sua resolução, pois não se tratava apenas da solução de um problema judicial, mas também de uma questão de interesse familiar.

Ao fixar o Edital com o conteúdo da Portaria 1.219 na Aldeia, os funcionários da Delegacia Fiscal fizeram uso de violência, como apontam os relatos do advogado Alceu Dantas Maciel. Além disso,

[...] tomaram ferramentas de trabalho; tiraram arbitrariamente armas de defesa pessoal e da propriedade, tais como espingardas de caça, garruchas, pistolas e facas, ainda por cima depredaram a propriedade particular [...]⁶.

Em nome dos agredidos, o procurador afirmou que tudo correspondeu à “molestação injusta e violenta a posse mansa e pacífica dos habitantes de Aldeia”, pois esses vinham em respeito aos limites estabelecidos, assim como fora estipulado em sesmaria.⁷ Por esse motivo, foi realizado em Fórum, um Edital de Protesto a requerimento de Anacleto José de Santana, onde foram denunciadas as ações do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, Afonso Ramos, que segundo os requerentes foram ações tomadas fora da sua competência, justificada apenas através do apadrinhamento do dono da Escurial. Na

⁴SANTOS, Eduardo, Entrevistado em 23/10/2015. Aracaju – SE. Entrevista concedida a Carine Santos Pinto.

⁵Documento de Procuração. Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ªESC. Agravo Cível.1933.Cx.02/2651.

⁶Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ªESC. Agravo Cível. 1933. Cx.02/2651.

⁷Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ªESC. Agravo Cível. 1933. Cx.02/2651.

opinião do advogado Alceu Dantas Maciel, o Delegado deveria apenas ter solicitado a demarcação do antigo engenho e não das terras de Aldeia, tomando ações que não eram da sua função, intervindo assim nas relações de direito privado e desrespeitando a inviolabilidade do domicílio. Em seu ponto de vista, “ao Delegado Fiscal cabe apenas zelar pelos prédios do domínio da União e pelas terras de Marinha. Nada mais”⁸.

Os marcos da Aldeia aparentavam estar bem definidos para os seus moradores, sendo comprovado isso sob duas óticas: a documentação judicial e as fontes orais. A autuação que compõe o documento de Agravo, datado do ano de 1933, afirmou, entre outras coisas:

[...] Que a primeira légua de terra começa na Capela existente em terras de “Aldeia”, donde está fincado o marco principal e inicial, ainda lá medindo PARA TRAZ e PARA O NORTE no rumo que der até onde preencher a medida; e levantada a primeira, a segunda meia légua que deve ser encostada a essa [...].

As fontes orais informavam de maneira mais específica, através da fala de João Rosa de Jesus, filho de “Zé das Virgens”, também presente nas querelas do período em questão.

[...] papai dizia que antigamente aqui era água do Poxim, água do Vaza Barris e água do Poxim Mirim, que era os rumo da Aldeia e pra cá pra cima era até onde tivesse palmeira, era o que papai sempre contava e depois dessas brigas foi que ficou a igreja de Nazaré [...] e um pé de mamoeiro no chaminé ali da Usina que tinha no Escurial... que tinha um mamoeiro ali bem encostado no chaminé e aí a pedra da cigana e [...] pra cá tem uma sapucaia grande, grossona, parece até que já derrubaram [...].⁹

Em outro momento, o mesmo entrevistado ressaltou que “a igreja ficou como o centro da aldeia”, destacando a presença da capela como um importante marco espacial.

A solicitação da demarcação foi iniciativa do proprietário do Escurial e só passou a fazer parte dos desejos dos moradores por conta do agravamento dos fatos ocorridos, “que motivaram sérios e inevitáveis aborrecimentos, contínuas rixas e inquietação, tornando insuportável a situação”, por esse motivo requererem em juízo pelos seus direitos, gerando

⁸AUTUAÇÃO. Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ªESC. Agravo Cível. 1933. Cx.02/2651.

⁹JESUS, João Rosa de. Entrevistado em 09/05/2015. Aracaju – SE. Entrevista concedida a Carine Santos Pinto.

uma série de processos, incluindo uma denúncia contra os atos praticados pelo Delegado Fiscal Afonso Ramos.

Em resposta à Denúncia Crime promovida através da publicação do Edital de Protesto, e sob a acusação de que o Delegado Fiscal tomou atitudes que não cabiam a sua autoridade, Afonso Ramos respondeu na forma de um documento por escrito, endereçado ao Juiz Federal do Estado de Sergipe, datado de dezembro de 1933. O documento elaborado pelo Delegado tinha o intuito de demonstrar “que nenhum abuso de autoridade foi cometido [...] no caso das terras do extinto aldeamento “Água Azeda [...]” foram todos eles nos limites traçados por lei”¹⁰. Afirmando ainda, que atendeu uma petição regular feita pelo Coronel Gonçalo de Faro Rollemberg que havia requerido a aviventação dos marcos da Aldeia com sua propriedade “a fim de pôr cobro a invasão e depredação que vem sofrendo a sua referida propriedade”. Assim, após ouvir a administração do Domínio da União, baixou uma Portaria que intimou os moradores de Aldeia a apresentar o título de domínio.

Como cumprimento dessa deliberação, o Delegado Fiscal Afonso Ramos mandou que os funcionários Júlio Boto de Barros e Idelfonso Azevedo fossem até a Aldeia intimar pacificamente os residentes, que ao tentarem recolher as madeiras para que fossem depositadas regularmente, assim como fora aconselhado em portaria, foram agredidos a mão armada, ameaçados de morte e insultados. Em virtude da violência realizada, levando-se em conta a quantidade de residentes na Aldeia e de funcionários em atividade, foi realizada a prisão dos envolvidos na tarde de 02 de novembro do mesmo ano¹¹.

Após prisão dos moradores da Aldeia, um processo de *Habeas Corpus* movido por Alceu Dantas Maciel foi iniciado, deixando ciente que os pacientes¹² foram detidos na penitenciária do Estado a mando do Interventor Federal, Augusto Maynard Gomes. Esta documentação apresenta o resumo dos do ocorrido na versão do advogado dos moradores da Aldeia, ora transcritos abaixo:

[...] Com a vida sustentada dos engenhos, depois transformadas em Uzinás, a cobiça dos senhores de engenho exigia mais terras para desenvolverem suas plantações de cana. Desde esse dia, essa pobre gente não teve mais socego. Aldeia passou a ser o “El-Dorado” dos seus vizinhos que viam ali uma boa presa. Os Rolembergs, proprietários da uzina

¹⁰Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU. 1ªV.CRI. Denúncia Crime. Cx. 02. Período 1912-1952. N.º Geral 2521.

¹¹Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU. Penal. *Habeas Corpus*. 1933-1934. Cx. 16/1423.

¹²Segundo André Eduardo de Carvalho Zacarias (2012) o uso do termo “paciente” deve ser utilizado para representar aquela “pessoa que sofre coação ilegal ou está em iminência de sofrê-la”, podendo ela mesma impetrar a ordem de habeas corpus ou outra pessoa solicitar em seu favor.

“Escurial”, tornaram-se os mais encarniçados inimigos dos moradores de Aldeia visando, sempre, lhes tomarem as terras. Com esse intuito encegueirado no espírito, tentaram estabelecer uma linha divisória a seu talante, conseguindo, para isso, a intervenção de Sr. Interventor. Nada porém, foi acertado. Os caboclos entendendo o intuito, desconfiaram. Mudaram de tática, procurando pela violência, escorraça-los dali. Os homens, concios dos seus direitos, resistiram. Então, por artes e treitas, conseguiram a ida de uma força policial que aparatosamente, invadiu aldeia e, como remate dessa terrível via cruciante de martírios vieram, hontem, presos os principaes de aldeia, inclusive rapazolas¹³.

Através da documentação judicial, foi possível observar os presos no conflito, porém não se sabe definir o tempo que permaneceram na penitenciária e nem o motivo determinante da prisão, pois Álvaro Silva, o Diretor da Penitenciária do Estado de Sergipe, afirmava ignorar tal fator, sendo esse um motivo claro de que a prisão dos “caboclos” de Água Azeda foi uma estratégia utilizada pelo Coronel Gonçalo Rollemberg na tentativa de afastá-los dos terrenos da Aldeia. Em ofício, o Diretor escreveu:

[...] Ditos indivíduos foram recolhidos a este Estabelecimento, hontem à tarde, por ordem de Exm^o Sr. Interventor Federal neste Estado, à disposição de quem se achar. Ignorando esta Diretoria o motivo determinante da prisão dos pacientes¹⁴.

Assim, a documentação registrou que os “caboclos” foram retidos no início de novembro de 1933, quando Anacleto José de Santana e mais 21 companheiros cumpriram o mandato de prisão, sem que motivo legal se justificasse, estando os presos

[...] impedidos de ir e vir, em consequência, impossibilitados de exercerem todos os direitos da vida civil, abastados de continuar na labuta quotidiana do seu desgraçado viver. Espoliados e, por cima, presos, para maio escarneio da lei¹⁵.

¹³Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU. Penal. Habeas Corpus. 1933-1934. Cx. 16/1423.

¹⁴Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU. Penal. Habeas Corpus. 1933-1934. Cx. 16/1423.

¹⁵Termo de Autuação à petição de Habeas Corpus. Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU. Penal. Habeas Corpus. 1933-1934. Cx. 16/1423.

Segundo as informações da Penitenciária do Estado, além de Anacleto, foram presos: Anibal Alves de Oliveira, Otacílio de Oliveira, José Santana das Virgens, Mário das Virgens, Ricardo Aldeia, Raimundo Moraes, Benicio José de Souza, Honório Paulo, José Faustino, José Vitor, Santiago das Virgens, Eusébio dos Santos, Feliciano dos Santos, José dos Anjos, Manoel Faustino, Quirino Crus, José Forcedônio, José dos Santos, Antônio Nicolau, Laurindo José da Silva e José Antônio, porém não se tem conhecimento da data precisa em que a concessão do *Habeas Corpus* foi dada¹⁶. Sabe-se apenas que o consentimento do *Habeas Corpus* ocorreu, devido ao entendimento do “Art. 23 da Lei do Sul nº 224 de 1884”, que tratou da competência da Justiça Federal “quando se tratar de constrangimento sem ameaça dele por ordem de autoridades federais” ou “quando o caso versar sobre crime, sujeito a competência da Justiça Federal”¹⁷. Compreendendo que os “caboclos” foram presos com a autoridade do Interventor Federal no Estado, através das ações do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, sendo estes dois cargos federais, o Supremo Tribunal concedeu a ordem impetrada, permitindo o *Habeas Corpus*.

Após soltura, Anacleto pagou a quantia de cem mil réis pela ação de demarcação, equivalente ao imposto de taxa judicial sobre a quantia de 5:000\$000¹⁸, valor este que se estimava pela ação de demarcação e fixação de limites das terras da Aldeia, conforme o Anexo II, porém tal ação nunca foi realizada, pois a Justiça Estadual e Federal não entraram em acordo quanto à competência para julgamento do caso por não saber se essa era uma questão de competência federal ou de propriedade particular, sendo o terreno equivalente a um aldeamento indígena sob responsabilidade da União ou de propriedade particular dos moradores da Aldeia, cabendo ao Estado de Sergipe a resolução do caso.

Afonso Ramos Gomes alegou que todos os atos emanados da sua autoridade foram de conhecimento do Interventor Federal do Estado, dentre estes, a ordem de prisão derivada da Interventoria Federal, cabendo à Delegacia Fiscal apenas cumprir o estabelecido. Como maneira de reforçar a ideia de que não houve prática ilegal de sua autoridade, Afonso Gomes utilizou várias leis com periodizações distintas. Dentre as quais o Artigo 226 do Código Penal Brasileiro, o Acervo do Supremo Tribunal Federal, de 04 de maio de 1898, o Artigo do Decreto 5.390, de dezembro de 1904 e o Decreto 15.210, de 28 de dezembro de 1921. Os dois últimos abordando as atribuições conferidas aos delegados fiscais e a competência das administrações fazendárias sobre a ocupação dos terrenos de índios. Foi empregada também a Circular nº 07, de 28 de fevereiro de 1875, que autorizava o

¹⁶Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU. Penal. Habeas Corpus. 1933-1934. Cx. 16/1423.

¹⁷Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU. Penal. Habeas Corpus. 1933-1934. Cx. 16/1423.

¹⁸Corresponde a cinco contos de réis. Moeda vigente no período.

governo a alienar as terras das aldeias extintas e incorporar ao patrimônio as respectivas municipalidades, para que fossem fundadas vilas ou povoados, nos terrenos outrora indígenas.

Destaque ao Decreto 22.250, alínea c do art. 4º de 23 de Dezembro de 1932, também utilizada pelo Delegado Fiscal ao defender que

[...] os terrenos dos extintos aldeamentos de índio que não tenham passado legalmente para o aforamento, se contem a competência dos administradores do Domínio da União, para organizarem o processo de incorporação dos bens da União nos Estados submetendo-o ao Delegado Fiscal respectivo, depois de devidamente informado [...]¹⁹.

Com esse Decreto, o Delegado Fiscal demonstrava que suas ações foram tomadas nos limites conferidos por lei, na intenção de vigiar e proteger os interesses da Fazenda Federal para que os terrenos da Aldeia fossem incorporados ao patrimônio da União, assim como aconselhado em Lei para o caso das terras dos extintos aldeamentos.

Após a narração do conflito, é importante frisar o arquivamento do processo em novembro de 1933. A reativação do ocorreu em maio de 1934, através de um processo intitulado como Ação de Demarcação, em que por meio de um Termo de Agravo²⁰ foi informado que o Juiz se julgou incompetente para processar a demarcação, com a seguinte justificativa:

Os antigos aldeamentos de índios são de domínio da União, em face do art. 4º, letra c do Decreto n. 22.250 de 23 de dezembro de 1932, por isso sou incompetente para processar o que me requer o peticionário²¹.

No entendimento do Juiz, o terreno correspondia a um extinto aldeamento de índios e a responsabilidade pela ação de demarcação deveria ser da Justiça Federal, já que conforme o Decreto, a Diretoria de Domínio da União deveria gerenciar “os terrenos dos extintos aldeamentos de índios que não tenham passado legalmente para o domínio dos Estados e Municípios”²²

¹⁹Resposta ao ofício de 21 de dezembro de 1933.Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ª V. CRI. Denúncia Crime. 1933. Resposta ao ofício de 21 de dezembro de 1933.

²⁰Este Termo de Agravo corresponde a um recurso judicial contra uma presumida injustiça a ser solucionada.

²¹Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ºESC. Agravo Cível. 05/11/1934. Cx 01/1849.

²²Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22250-23-dezembro-1932-514892-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: jan. 2016.

Subsequente ao Termo de Agravo elaborado no ano de 1934 encontra-se uma Minuta de Agravo²³ apresentada pelo advogado Alceu Dantas Maciel contendo Anacleto José de Santana como agravante²⁴ e fundamentado através do Artigo 1.411 do Código de Processo Civil e Comercial do Estado, interpondo-se “por ser indeferido petição inicial conforme se vê além de ser julgado e juiz agravado incompetente para processar o pedido”²⁵.

No primeiro tópico desse documento, denominado “A ESPÉCIE”, o advogado informou que foi solicitado judicialmente a demarcação das terras de Aldeia, “para evitar constante dissensões com os vizinhos” e que com a autorização de todos os condôminos, Anacleto José de Santana orientou a demarcação através do título de domínio, caracterizado pela sesmaria concedida no século XVIII²⁶.

O segundo tópico discutiu a competência do julgamento. Alceu Dantas Maciel informando que era regra geral que em casos semelhantes, o julgamento feito pela Justiça Estadual e que somente em exceções ocorria o envolvimento da Justiça Federal, assim como devia proceder naquele caso, por se tratar de “relações normaes de direito comum, sujeitas, por isso à apreciação da justiça local, ordinária”²⁷.

No terceiro tópico, intitulado “DA INCOMPETÊNCIA ALEGADA”, percebe-se uma estratégia usada pelo advogado para que o processo não fosse encaminhado para alçada da Justiça Federal. Alceu Dantas Maciel afirmou que:

As terras de “ALDEIA”, hoje de domínio particular, não constituem, legalmente, EXTINTO ALDEAMENTO DE ÍNDIOS” [...] Os extintos aldeamentos nunca saíram do domínio da União, ficaram, sempre, a ele pertencendo, pois, extinto aldeamento é aquele em que a União, para dar cumprimento aos dispositivos do artigo 6º, § ÚNICO do Código Civil, relativos à adaptação, à civilização do paiz, dos índios, sujeita-os a um regimen tutelar todo especial, creando estabelecimentos próprios, com pessoal, onde os educa. Cumprido o fim a que se destinam, isto é, adaptados à civilização, extinguem-se esses serviços e, então, as terras e

²³Segundo Washington dos Santos (2001) em seu “Dicionário Jurídico Brasileiro” o termo Minuta de Agravo se define como uma “petição oral ou escrita com a qual se entra em juízo, como recurso à lide, juntamente com exposição de fato e de direito, e as razões do pedido de modificação da decisão já formulada.” (p. 162).

²⁴Pessoa que interpõe um Termo de Agravo.

²⁵MINUTA DE AGRAVO. Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ºESC. Agravo Cível. 05/11/1934. Cx 01/1849.

²⁶MINUTA DE AGRAVO. Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ºESC. Agravo Cível. 05/11/1934. Cx 01/1849.

²⁷MINUTA DE AGRAVO. Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ºESC. Agravo Cível. 05/11/1934. Cx 01/1849.

patrimônio ficam do domínio da União [...]. No caso de “Aldeia”, porém dá-se justamente o contrário. Aquelas terras, que eram patrimônio nacional, foram doadas por carta de sesmaria, carta regia, aos índios e seus habitantes, incluídos os SEUS DESCENDENTES, sem limite de GERAÇÃO.

Quer dizer, saíram do patrimônio nacional para constituírem bem de domínio particular. Ora, as dádivas ou doações por sesmaria eram, na sua época, o meio legal das terras saírem do domínio geral ou nacional para o particular²⁸ [Destques presentes no original].

Em exposição, demonstrou que os demais aldeamentos de índios absorveram a política indigenista direcionada a eles, fazendo com que seus moradores fossem tutelados e adaptados aos modos de viver dos não índios, diferentemente do que ocorreu em Água Azeda, onde essas políticas nunca foram aplicadas de maneira direta, pelo fato das autoridades compreenderem que os terrenos correspondiam a uma propriedade particular, porém a assimilação aconteceu da mesma forma. Em seu entendimento, a doação de sesmaria era a maneira legalizada de repasse de domínios de terra, justificando assim a ausência do Serviço de Proteção de Índios nas terras de Aldeia, pois naquele momento as terras correspondiam a um bem de domínio particular.

Assim, o advogado demonstrava compreender que se fosse de responsabilidade da Justiça Federal julgar o caso, estaria explícito que as terras correspondiam a terras de aldeamento de índios; sendo essa uma responsabilidade da União. Logo, garantiam a isenção da culpa por parte do delegado fiscal do Tesouro Nacional no caso do abuso de autoridade, pois era da competência das administrações fazendárias tomar conhecimento e deliberar sobre a ocupação dos terrenos de índios, pois assim como...

[...] declara a circular de nº 7, de 28 de fevereiro de 1875, ficou o Governo autorizado a alienar as terras das aldeias extintas e incorporar ao patrimônio das respectivas municipalidades, em que fossem fundadas vilas ou povoados e as necessárias para logradouro público²⁹.

Mas, se a resolução da querela fosse de competência da Justiça Estadual, estaria evidente na afirmação, que as terras correspondiam a uma questão de domínio particular,

²⁸MINUTA DE AGRAVO. Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ºESC. Agravo Cível. 05/11/1934. Cx 01/1849.

²⁹Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU. 1ºV. CRI. Denuncia Crime 1933

fazendo com que a solução do caso pudesse ser realizada entre os proprietários do aldeamento e o dono do Escorial. Sendo essa a alternativa buscada pelo advogado, por esse motivo, ainda no documento de Minuta do Agravo foi afirmado:

Ali, em “Aldeia”, jamais o governo colonial, imperial ou republicano, creou um serviço especial de proteção a índios para os adaptar à civilização. Desse modo, não constituem, no sentido tequínico jurídico, um extinto aldeamento. Na linguagem comum, ordinária da vida, acham-se aldeamentos porque foi morada de índios e, onde aqueles se aglutinavam, dava-se o nome de aldeamentos, da mesma forma que, onde se juntavam os civilizados, eram freguezias, vilas ou povoados. Só isso e nada mais³⁰.

Logo, uma nova estratégia para a resolução do caso surgiu. O advogado Alceu Dantas Maciel mudou a tática argumentativa e passou a afirmar que o terreno nunca constituiu legalmente um extinto aldeamento de índios e que tais terras, desde que foram concedidas em sesmarias, eram propriedade particular dos índios e dos seus descendentes, podendo assim ser realizada qualquer prática de cultivo e extração.

Para validar sua hipótese, o advogado defendeu que o fato do espaço ser denominado como “Aldeia” não correspondia a ideia de que foram aldeados segundo as legislações específicas aos indígenas, mas era assim intitulado por corresponder a uma morada de índios, nunca tendo sido, porém, um espaço de adaptação de índios à civilização. Dessa forma, atribuía-se o caso à alçada da justiça comum e as terras sem corresponder ao caráter de devolutas, constituindo assim bens de domínio particular e que em nenhuma hipótese deveria ser considerada como responsabilidade da Justiça Federal ou suas terras de domínio da União, por terem sido doadas através de um termo de compromisso e, por isso, deveria ser julgada pelo Estado. Ainda como complemento, afirmando que a própria União entendeu desta maneira,

[...] pois tendo o Delegado Fiscal intervindo nela, feito o protesto que estes autos dão conhecimento e representado ao Ministério da Fazenda, dela se

³⁰MINUTA DE AGRAVO. Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ºESC. Agravo Cível. 05/11/1934. Cx 01/1849.

afastou a Delegacia Fiscal, não mais se envolvendo no caso, para que o mesmo fosse resolvido entre os próprios interessados³¹.

O documento de Acórdão³² nº 72, de 03 de agosto de 1934, informava que o Juiz manteve um despacho favorável às argumentações de Alceu Dantas Maciel e mandou que a Justiça Estadual procedesse a ação de demarcação, através da seguinte afirmação:

[...] o agravante, alegando domínio sobre tais terrenos, com outros condôminos e querendo se demarcar com os confinantes faz supor também com isso a competência da Justiça de S. Cristóvão, não havendo, portanto, motivo para se admitir até provar em contrario, outra competência que não seja a da Justiça do Estado; - por essas razões, - Acordam os juízes da Côrte de Apelação em dar provimento ao recluso interposto, para, reformando o despacho agravado mandar que o juiz receba a inicial e proceda na ação como for de direito.

Registrado em 22 de agosto, esse documento foi o penúltimo em ordem cronológica a que o estudo teve acesso. Mesmo com o despacho favorável, o processo não apresentou, se houve ou não, a ação de demarcação conforme fora recomendado. O último requerimento referente a esse período o datou de 05 de novembro de 1934, indicando Anacleto José de Santana como o redator do texto, onde foi possível perceber uma diferenciação na fala e nos termos utilizados, assim como demonstrado através da transcrição abaixo do documento completo:

Eu, Anacleto José de Santana, venho por meio deste requerimento, apresentar os meus protestos reconhecendo que possuo uma posseção de terra livre de todo e qualquer embargo ou ações jurídicas.

As quaes me foi doadas por carta regia de Sismaria passadas pelo Conde de Sabugosa Vice Rei do Brazil, em 30 de dezembro de 1718, meia légua de terra em quadra e depois mais meia légua encostada a primeira concedida por D. Sancho de Faro Conde de Verniçosa em 1737, que forma uma aldeia de trezentos; que necessita mais uma légua fora o que possui em quadra e entre os Rios VASABARRIS e POXIM, senão entregue aos meus antecessores que passa a trespassar sem forma de juízo até tempo final.

³¹MINUTA DE AGRAVO. Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/1ºESC. Agravo Cível. 05/11/1934. Cx 01/1849.

³²O termo Acórdão corresponde a uma decisão proferida em grau de recurso por tribunal coletivo e superior, segundo as informações contidas no o Dicionário Jurídico Brasileiro de Washington dos Santos (2001, p.30)

Reconhecendo-me que senão intermediário de uma posseção livre e reconhecida pela nossa Constituição, pesso a V. Excia. em não me leve a mal em me dirigir as mais altas autoridades do Estado, pois o meu regulamento manda que eu mesmo faça a minha defesa como dá direito a todos os herdeiros índio a um por um de per si senão todos intermediários, porque o terreno pertence a UNIÃO, e que a mesma Republica se prontificou a nos defender.

Apelo para a república. Missão Aldeia de Água Azeda em 5 de novembro de 1934³³.

As afirmações expressam pontos cruciais a serem analisados. O primeiro deles está na *apropriação* feita pelo discurso do redator com relação à cultura que se identifica como indígena. Percebe-se esse fato quando os acontecimentos do século XVIII foram mais uma vez mencionados e quando a identificação da localização das terras, que a todo o momento foram apontadas pelas demais personagens como “Povoado Aldeia”, passando a ser designado por Anacleto José de Santana como “Missão Aldeia de Água Azeda”, indicando uma ligação maior com o passado histórico daquele grupo.

Foi possível identificar uma circularidade de ideias na fala de Anacleto que correspondiam as estratégias de ação, pois ao mesmo momento em que se apropria e se identifica com a cultura indígena, Anacleto José de Santana também fazia uso da cultura do não índio para garantir seus direitos, não apenas reconhecendo que seus antepassados se utilizaram da mesma estratégia ao solicitar cartas de sesmarias para garantir domínio sobre as terras, mas também quando demonstrou o conhecimento a respeito de algumas legislações republicanas, como a Constituição de 1934 e o Decreto nº. 22.250 de 1932 que determinava que os antigos aldeamentos fossem de alçada da União.

O posicionamento de Anacleto José de Santana reforçava uma “pluralização de identidades”, assim como exposto por Stuart Hall (2006) quando afirmou que “nenhuma identidade é singular”, pois:

[...] todos os variados interesses e todas as variadas identidades das pessoas podem ser reconciliadas e representadas [...] Uma vez que a identidade muda de acordo com a forma de acordo como o sujeito é interpelado ou representado, a identificação não é automática, mas pode ser ganhada ou perdida. Ela tornou-se politizada [...] (HALL 2006, p. 21).

³³Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. AJU/ 1º ESC. Agravo Cível. 05/1/1934. Cx. 01/1849.

Dessa maneira, Anacleto demonstrava variadas identidades que se articulam de acordo com seus interesses na legitimação da posse sobre as terras de Aldeia. É importante frisar que os argumentos utilizados pelo advogado Alceu Dantas Maciel, em documentações anteriores alegava que Água Azeda nunca constituiu legalmente um extinto aldeamento de índios e sim correspondia a uma propriedade particular, onde a União não poderia intervir em julgamento. Diferenciou-se, portanto, do que foi exposto por Anacleto José de Santana que a identificou como uma “Missão Aldeia”, fazendo uso da identidade étnica dos seus antepassados para si e sua comunidade pudessem ser reconhecidos como proprietários dos terrenos. Enquanto o advogado Alceu Dantas Maciel defendia a ideia de que os terrenos de Aldeia correspondiam a uma propriedade particular, Anacleto José de Santana recorreu à União, baseando-se no discurso do Estado e reconhecendo a Constituição Brasileira como o código de leis capaz de garantir os seus direitos e da sua comunidade.

O destaque também quando Anacleto José de Santana identificou-se como *herdeiro de índio*. Mesmo que naquele momento o Estado, através do Serviço de Proteção aos Índios, não atestasse a legalidade de Aldeia como uma população indígena ou não os identificassem sequer como descendentes de índios, o autor da documentação se intitulava como herdeiro dos seus antepassados e não apenas como um “morador de Aldeia”, assim como as fontes históricas fizeram questão de nomeá-los ao longo do processo.

Evidenciando mais uma vez o que Ângela de Castro Gomes trouxe como novidade ao debate da Nova História Política. Anacleto José de Santana se afirmou como sujeito da sua própria história e como um indivíduo dotado de *cultura política* capaz de se posicionar diante dos seus interesses. Segundo a citada autora, o conceito de cultura política possibilita:

[...] explicações/interpretações sobre o comportamento político de atores individuais e coletivos, privilegiando suas percepções, suas lógicas cognitivas, suas vivências, suas sensibilidades. Ou seja, realizando o exercício historiográfico que implica se deslocar no tempo e no espaço, compreendendo as orientações dos atores, segundo seus próprios códigos culturais (GOMES, 2005, p. 30).

Talvez, por esse motivo, no ano de 1940, o consultor da república e jurista Crozimbo Nonato reconheceu o posicionamento social de Anacleto José de Santana e seus

companheiros, segundo características de descendentes indígenas e em um longo parecer considerou as terras do Povoado Aldeia como devolutas, ou seja, do domínio do Estado de Sergipe, conferindo que aqueles terrenos correspondiam a um extinto aldeamento de índios, dando um desfecho para o conflito³⁴.

Considerações finais

Com a documentação utilizada neste estudo, foi possível identificar nomenclaturas diferenciadas para os habitantes de Aldeia. Além do termo “caboclo” foi possível identificar o uso de “descendentes dos índios”, “herdeiros de índios” e “moradores da Aldeia” que fizeram com que o Serviço de Proteção ao Índio não intervisse no conflito gerado contra os proprietários do Escurial.

O cenário para a busca dos direitos dos moradores de Aldeia era propício, pois naquele momento as comunidades indígenas foram chamadas à arena política, principalmente no período iniciado em 1937, denominado como Estado Novo (GARFIELD, 2011, p. 39). É importante salientar, que esse “convite” ao cenário político não se deu de maneira instantânea. Foi possível compreender que a política varguista gerou um processo desde a sua instituição, pós Revolução de 1930, que culminou nos fatores que levaram à inserção das comunidades indígenas no cenário político. Por esse motivo, acredita-se que ao longo do processo judicial movido nos anos de 1933 e 1934, os moradores de Aldeia, envolvidos no conflito com os donos da Fazenda Escurial, sentiram no Estado o apoio suficiente para a resolução das suas querelas, sendo possível, dessa maneira procurarem as garantias por meios legais que a República oferecia.

Contudo, o discurso de assimilação cultural difundido no século anterior ainda se mostrava bastante fortalecido, fazendo com que aqueles que habitavam o povoado Aldeia não fossem considerados como indígenas ou relacionados com os habitantes da extinta Aldeia de Água Azeda.

Sobre a construção identitária do caboclo, Carlos Guilherme Octaviano do Valle ressaltou que:

Tornar-se “brasileiro” não supunha uma construção identitária uniforme, afinal o tornar-se brasileiro como caboclo sugeria uma diferenciação interna em termos sociais e políticos. Afinada à pretendida assimilação, a caboclicização dos indígenas estava dimensionada por sua evidente

³⁴Arquivo do Judiciário do Estado de Sergipe. SCR/C1º OF. 1973. Acervo 3. Módulo I. Cx. 17.

desterritorialização dos antigos aldeamentos e sua entrada no mundo nacional na condição de trabalhadores ou “moradores” (VALLE, 2011, p. 479).

No ano de 1933, quando as ações judiciais começaram a ser movidas, seus habitantes eram considerados pelo Estado como descendentes de índio ou como ainda afirmado por Arruti (1995, p. 57) como “entidades extintas”. O Estado ainda carregava a ideia do índio puro, de cultura imutável e desconsiderava os grupos “misturados” que compunham o Brasil naquele momento. Ainda sobre esse fato, Valle (2011, p. 480) atestou que “a categoria *descendente* passou a se impor de modo mais operativo, tal como a de *caboclo* ofuscando mais e mais a de *índio*”, principalmente após a promulgação da Lei de Terras de 1850.

Desta forma justificava-se a ausência do Serviço de Proteção aos Índios no caso das querelas entre Água Azeda e a Escurial, mesmo quando era possível identificar naquela comunidade aspectos que mantinham o sentimento de pertença e uma ligação com o passado histórico do grupo para além das intervenções naquela comunidade.

O que foi evidenciado quando as fontes judiciais demonstraram o interesse de Anacleto José de Santana e seus companheiros na legitimidade da posse e extração das terras de Aldeia. Como estratégia, a personagem de destaque buscou no passado do grupo traços que indicassem relações com os índios de Água Azeda, assim como a carta de sesmaria recebida anteriormente, além de intitular novamente o povoado como *Aldeia de Missão Aldeia de Água Azeda*, assim como era conhecida no século XIX.

Ao evidenciarmos o debate das relações de conflitos entre os moradores de Aldeia e os proprietários da Fazenda Escurial estamos propondo também um convite para as discussões da história e historiografia indígena em Sergipe, que tanto se mostra carente de pesquisas. É necessário o preenchimento de lacunas relativas a essa área tão pouco debatida em Sergipe, tornando discussões aqui abordadas como de suma importância e convidando para reflexão sobre a temática.

Referências

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. O lugar dos índios na história entre múltiplos usos do passado: reflexões sobre cultura histórica e cultura política. In: SOIHET, Rachel *et.al* (Orgs). **Mitos, projetos e práticas políticas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 201-230.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na História do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010. 167p.

ALVES, Francisco José. Contribuição à Arqueologia de Sergipe Colonial. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe** n.º 34, 2003-2005, p. 39-54.

ARRUTI, J. M. P. A . 1995. Morte e vida do Nordeste indígena: a emergência étnica como fenômeno histórico regional. **Revista de Estudos Históricos**. , v. 15, p. 54-94.

_____. Da memória cabocla à história indígena: o processo de mediação entre conflito e reconhecimento étnico (Xocó, Porto da Folha - SE). In: Rachel Soihet, Maria R. C. de Almeida, Cecília Azevedo e Rebeca Contijo. (Org.). **Mitos, projetos e práticas políticas: memória e historiografia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, v. 1, p. 249-270.

CASTANHA, André Paulo. **O Ato Adicional de 1834 e a instrução elementar no Império: descentralização ou centralização?** 2008. 555f. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2008.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural entre práticas e representações**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990. (Col. Memória e Sociedade).

CODA, Alexandra. A atuação do Juiz de Paz na esfera criminal: Porto Alegre (1827-1841). In: **X Encontro Estadual de História: O Brasil do Sul: cruzando fronteiras entre o Regional e o Nacional**, 2010, Santa Maria - RS. Disponível em: <http://www.eeh2010.anpuhrs.org.br/resources/anais/9/1279312736_ARQUIVO_Artigo_Anpuh2010.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade**. São Paulo: Brasiliense. 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 133-153.

_____. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DANTAS, Beatriz G. A tupimania na Historiografia sergipana. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe**. n.º 29, 1983-87, p.39-47.

_____. Da Taba de Serigy ao Balão do Porvir. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe**. n.º 33, 2000-2002, p. 21-46.

_____. Os índios em Sergipe. In: DINIZ, Diana M. de Faro Leal. **Textos para a História de Sergipe**. 2.ed. Aracaju: IHGSE , 2013.

- _____. Índios e Brancos em conflito pela posse da terra. Aldeia de Água Azeda Século XIX. In: **Anais do VIII Simpósio Nacional de Professores Universitários de História**. 1976, p. 221-252.
- _____. Os índios em Sergipe. In: DINIZ, Diana M. de Faro Leal. **Textos para a História de Sergipe**. 2. ed. Aracaju: IHGSE. 2013, p25-74.
- FIGUEIREDO, Ariosvaldo. **Enforcados: o índio em Sergipe**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. v. 52. (Coleção Estudos Brasileiros).
- FREIRE, Felisbelo. **História de Sergipe**. 3 ed. São Cristóvão: UFS, 2013.
- GARFIELD, Seth. **A luta indígena no coração do Brasil**. São Paulo: UNESP, 2011.
- _____. As raízes de uma planta que hoje é o Brasil: Os índios e o estado na Era Vargas. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 20, nº 39, 2000, p. 15-42.
- GUARANÁ, Armindo. Glossário Etymológico dos nomes Tupis da Geografia do Estado de Sergipe. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe**. Aracaju, v. 3. 1916, f. 1-4. p. 297-326.
- GOMES, Ângela de Castro. História, historiografia e cultura política no Brasil: algumas reflexões. IN: SOIHET, Rachel. **Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história**. Rio de Janeiro, MAUAD, 2005, p. 21-41.
- _____. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- _____. A política brasileira em busca da modernidade: na fronteira entre o público e o privado” In: **História da vida privada no Brasil**. v. 4. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- MATA, Vera Lucia Calheiros. Os caboclos de Porto Real do Colégio: a defesa da condição étnica. In: MATA, Vera Lucia Calheiros. **A semente da terra: identidade e conquista territorial por um grupo indígena integrado**. Maceió: Edufal, 2014, p. 85-169.
- MACEDO, Michelle Reis de. **O movimento queremista e a democratização de 1945**. Trabalhadores na luta por direitos. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013.
- MOREIRA, Vania. O ofício do historiador e os índios: sobre uma querela no Império. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 30, nº 59, 2010, p. 53-720.
- MOTT, Luiz R. B. **Sergipe del Rey: população, economia e sociedade**. Aracaju: FUNDESC, 1986. 204 p. (Coleção Jackson da Silva Lima).
- NUNES, Maria Thétis. **Sergipe Colonial I**. Aracaju: UFS; RJ: Tempo Brasileiro, 1989.

OCTAVIANO DO VALLE, Carlos Guilherme. 2011. Terras, índios e caboclos em foco: o destino dos aldeamentos indígenas no Ceará (Século XIX). In: OLIVEIRA, João Pacheco de (Org), **A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória**. Rio de Janeiro: Contra Capa, p. 447-482.

OLIVEIRA, Aline Santos. O Diretor Geral dos Índios na Província da Bahia. **IV Encontro Estadual de História – ANPUH- BA, História: sujeitos, saberes e práticas**. 29 de julho a 1º de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.uesb.br/anpuhba/anais_eletronicos/Aline%20Santos%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2014.

OLIVEIRA, J. P. Uma etnologia dos “índios misturados? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**. Rio de Janeiro, v. 4, nº 1, abr./1998a.

_____. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: MEC/SECAD, 2006.

PARAISO, Maria Hilda Baqueiro. Construindo o Estado da exclusão: os índios brasileiros e a Constituição de 1824. **Revista Clio: Revista de Pesquisa Histórica**, Salvador, v. 28, n. 2, 2010, p. 1-17.

_____. Revoltas indígenas, a criação do governo geral e o regimento de 1548. **Clio: Revista de Pesquisa Histórica**, Salvador, v. 29, nº 1, 2011.

PERES, Sidnei. Terras indígenas e ação indigenista no nordeste (1910-67). In: OLIVEIRA, João Pacheco de (Org). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no nordeste indígena**. Contra Capa, Rio de Janeiro, 1999, p.43-91.

PERRONE-MOISÉS, B.. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/FAPESP, 1992, p. 115-132.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos Históricos**, 2 (3). Rio de Janeiro, 1989.

_____. Memória e identidade social. In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, nº 10, 1992.

SPOSITO, Fernanda. **Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na Província de São Paulo (1822-1845)**. São Paulo: Alameda, 2012.

